



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2556ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 29 de fevereiro de 2024, às 12:30h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Antônio Charbel José Zaib, Fernando Antônio Martins e Rafael da Silva Machado. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Alexandre Pereira Velloso, Claudio da Cunha Valle, Igor Edelstein de Oliveira, José Roberto Borges e Rodrigo Otávio Carvalho Moreira.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação da Ata de nº 2553 da sessão plenária realizada no dia 08 de fevereiro de 2024 – **aprovada por unanimidade**; 2º. – **Processo nº SEI-220011/003082/2023. Recorrente:** Pires e Santos Empreendimentos Ltda. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Affonso d’Anzicourt e Silva. **Assunto:** Indeferimento da Ata de Assembleia Extraordinária, realizada em 28 de maio de 2019, sob o protocolo 00-2023/710501-2. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, tendo em vista a presença de representante da sociedade recorrente. O Sr. Bernardo Berwanger declarou-se impedido, por ter sido ele o julgador do processo. Após, o Sr. Presidente passou a palavra ao Sr. Carlos Evaristo, OAB 12269, procurador da sociedade recorrente, devidamente constituído, para sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos do inciso III, do art. 88 do Decreto Estadual nº 48.123/2022. O Sr. Carlos Evaristo alegou que tudo se tratou de um mal-entendido, de uma



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

má interpretação, gerada pela própria lei, que exige o quórum qualificado de 2/3 para a instalação da assembleia. O Sr. Pedro Henrique observou que o indeferimento foi por conta da ausência de maioria do capital social, sendo inclusive citado no processo o art. 1076, inciso II, do Código Civil e que mantém o entendimento pelo indeferimento do registro da ata. Sem novas manifestações, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Inicialmente, cumpre ressaltar que cabe a esta Autarquia apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato. Em análise à Ata de Assembleia Extraordinária, realizada em 28 de maio de 2019, da sociedade Pires e Santos Empreendimentos Ltda., apresentada sob o protocolo 00-2023/710501-2, é possível constatar que há ausência de quórum mínimo necessário. Resta importante salientar que a alegação de não cumprimento do quórum mínimo não foi refutada pelo Recorrente em nenhum momento, sendo fato incontroverso. Outrossim, conforme preceitua o art. 35, inciso I, da Lei 8934/1994, não podem ser arquivados os documentos que não obedecem às prescrições legais. Sendo assim, o ilustre Julgador Singular executou o seu trabalho de forma apropriada ao indeferir ato que afronta o disposto do art. 1071, inciso V c/c art. 1076, inciso II, do Código Civil. Quanto à alegação de que o Julgador deveria ter colocado o protocolo em exigência, entendo que não deve prosperar, visto que o art. 40 da Lei 8934/1994 estabelece, em seu parágrafo primeiro, que verificada a inexistência de vício insanável, o requerimento será indeferido. **Conclusão:** Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do referido recurso, para que seja mantido o indeferimento da Ata de Assembleia Extraordinária da sociedade Pires e Santos Empreendimentos Ltda., realizada em 28 de maio de 2019, sob o protocolo 00-2023/710501-2. **É esse o voto.** **Manifestações:** O Sr. Alexandre Velloso observou que o processo inicialmente foi colocado em exigência, dando a oportunidade de correção do ato, se atendidos os preceitos legais. Após, o Sr. Presidente abrir a votação – **aprovado por unanimidade o voto do relator, abstendo-se o Sr. Bernardo Berwanger, legalmente impedido.** **3º. – Processo nº SEI-220011/002569/2023. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório, realizada



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pelo Sr. João Fraga, assessor da secretaria-geral, conforme a seguir: **Relatório** - Trata-se de instauração de processo administrativo para verificação da existência de inconsistências nos assentamentos da sociedade empresária Vasconcellos Tecnologia e Importação Ltda., à qual tem em seu quadro societário a Sr^a. Jorgeane Alvarenga Cândido de Vasconcellos, que alega ter sido vítima de fraude, uma vez que não reconhece a sua assinatura no instrumento de 1^a Alteração Contratual registrado em 09/08/2023 (sob o protoc.: 78-2023/597594-0). Após requerimento apresentado pela Sr^a. Jorgeane (SEI 58273616), o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria pela Secretaria Geral (SEI 58803840), nos seguintes termos: *“À JUCERJA/ PROCREG, Trata-se de requerimento formulado por Jorgeane Alvarenga Candido de Vasconcellos (CPF: 129.739.167-55), em que alega a existência de irregularidades nos atos registrados da empresa Bellas Coiffeur Ltda. (atualmente denominada Vasconcellos Tecnologia e Importação Ltda.) (NIRE: 33.6.0101635-9; CNPJ: 02.788.763/0001-74): Forjaram um contrato, com falsificação de assinatura e rubrica da interessada e venda não autorizada da empresa. Protocolo de número 00005620923 finalizado na JUCERJA no dia 09/08/2023. A fim de provar o alegado, a requerente juntou registro de Ocorrência nº 004-05445/2023 da 4^a Delegacia de Polícia Civil. Assim, encaminhamos o presente para que a d. Procuradoria Regional possa analisar e se manifestar a respeito do alegado”*. Cabe ressaltar, que a requerente apresentou petição com suas alegações (SEI 58273616), bem como o Registro de Ocorrência Policial nº 004-05445/2023 (SEI 58628387). Eis o sucinto relatório. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão imediata dos efeitos do ato suspeito, conforme disposto no art. 116, parágrafo único, da IN/DREI 81/2020, bem como pela intimação dos envolvidos para que se manifestem sobre os fatos, conforme exarado na manifestação da Douta Procuradoria Regional, doc. (SEI nº 58980387). Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestações:** O Sr. Corinto Falcão observou que, no primeiro caso, o julgador deveria ter indeferido o processo de plano, pois o vício era insanável. O Sr. Alexandre Velloso ponderou que poderia haver um erro material, de digitação, caso houvesse um quórum superior ao que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

demanda a lei. O Sr. Bernardo Berwanger observou que se tratou de um vício insanável, pois normalmente o julgador observa se o quórum é atendido; e citou um outro caso clássico de indeferimento por vício insanável, quando cooperativas são constituídas com menos de 20 cooperados, número mínimo, excetuando-se as cooperativas de trabalho.

- 5. Assuntos gerais:** O Sr. Presidente comunicou que as datas das sessões plenárias dos dias 26 e 27 foram antecipadas para os dias 19 e 21 de março, devido a colidência de datas com a reunião da FENAJU. O Sr. Gabriel Voi agradeceu ao Sr. Wagner Siqueira pela visita agendada ao CRA/RJ e que tem o objetivo de adquirir conhecimento acerca das notificações realizadas pelo Conselho; e que a tendência é implementar o AR Digital na JUCERJA, aperfeiçoando o processo de notificação como um todo. O Sr. Alexandre Velloso informou que o projeto para a emissão da nova carteirinha de empresário está em andamento, que a visita técnica ao CRA/RJ foi realizada e que o novo *lay-out* da carteira já foi aprovado; observou que as seguintes categorias serão atendidas: sócio cotista, sócio administrador, administrador, conselheiro e diretor; e solicitou ao Sr. Gabriel Voi verificar a viabilidade de emissão também das carteiras para os microempresários individuais (MEI), o que representaria uma expansão gigantesca de potenciais portadores.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 05 de março de 2024, às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Corinto de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; Ilan Rodrigues de Farias Renz; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Natan Schiper; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.